



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.146 - DF (2015/0170350-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DOMINGOS CRISTOVAM DE BARROS
AGRAVANTE : DOMINGOS CRISTOVAM DE BARROS MICROEMPRESA - ME
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : ANDREA SABOIA FONSECA E OUTRO(S) - DF023214

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada atende aos requisitos do art. 489 do CPC/2015, pois apresenta relatório em que descreve claramente a controvérsia dos autos, bem como adota, como razão de decidir, entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é decenal o prazo prescricional para a cobrança de remuneração pactuada em contrato de concessão de direito real de uso sobre imóvel público, nos termos do art. 205 do Código Civil, por se tratar de valores cuja natureza jurídica é a de preço público.

2. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.146 - DF (2015/0170350-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DOMINGOS CRISTOVAM DE BARROS**
AGRAVANTE : **DOMINGOS CRISTOVAM DE BARROS MICROEMPRESA - ME**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
AGRAVADO : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**
ADVOGADA : **ANDREA SABOIA FONSECA E OUTRO(S) - DF023214**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Domingos Cristovam de Barros e outro**, desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, sob o fundamento de que é decenal o prazo prescricional para a cobrança de remuneração pactuada em contrato de concessão de direito real de uso sobre imóvel público, nos termos do art. 205 do Código Civil, por se tratar de valores cuja natureza jurídica é a de preço público.

Inconformada, a parte agravante alega, preliminarmente, que a decisão agravada não atende aos preceitos do art. 489 do CPC/2015, *"porquanto se limitou a indicar alguns poucos precedentes do c. STJ (ambos da 2ª. Turma) sem se debruçar sobre os elementos que compunham a controvérsia do caso concreto"* (fl. 190). Quanto ao mérito, sustenta que é aplicável, ao caso, o prazo prescricional quinquenal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.146 - DF (2015/0170350-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, não se acolhe a alegação de que a decisão agravada não atende ao que determina o art. 489 do CPC/2015, porquanto o *decisum* atacado apresenta relatório em que descreve claramente a controvérsia dos autos, bem como adotou, como razão de decidir, entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é decenal o prazo prescricional para a cobrança de remuneração pactuada em contrato de concessão de direito real de uso sobre imóvel público, nos termos do art. 205 do Código Civil, por se tratar de valores cuja natureza jurídica é a de preço público.

Quanto ao mais, o agravo interno não merece ser conhecido, tendo em vista que a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, a dissonância do acórdão recorrido com o entendimento firmado nesta Corte Superior, limitando-se a repisar os mesmos argumentos já expostos no recurso especial, sem apontar outros precedentes em sentido diverso do que fora adotado na decisão agravada.

Assim, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, o que também atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 182 desta Corte (*"É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento do agravo, a irresignação recursal há de ser completa, específica e objetiva. Não basta a impugnação genérica (Súmula 182/STJ).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 621.634/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).

Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 239.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2016)

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0170350-2

AgInt no
REsp 1.543.146 / DF

Números Origem: 00296186420138070001 20130110296182 20130110296182RES

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA	: ANDREA SABOIA FONSECA E OUTRO(S) - DF023214
RECORRIDO	: DOMINGOS CRISTOVAM DE BARROS
RECORRIDO	: DOMINGOS CRISTOVAM DE BARROS MICROEMPRESA - ME
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DOMINGOS CRISTOVAM DE BARROS
AGRAVANTE	: DOMINGOS CRISTOVAM DE BARROS MICROEMPRESA - ME
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA	: ANDREA SABOIA FONSECA E OUTRO(S) - DF023214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.